GRUPO I – CLASSE I – 1ª CÂMARA
TC 037.189/2019-0 [Apensos: TC 042.706/2021-1, TC 042.707/2021-8].
Natureza: Tomada de Contas Especial (Embargos de Declaração).
Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde – MS.
Responsáveis: Adrifam Farmacia Ltda. (05.908.119/0001-80); Francy Neudes Ferreira Correa (618.796.147-15).
Representação legal: Gustavo Regis Nunes Semblano (OAB/RJ 113.655), representando Francy Neudes Ferreira Correa.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (FNS). APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) NO ÂMBITO DO PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL – AQUI TEM FARMÁCIA POPULAR (PFPB). EXCLUSÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL DE UM DOS RESPONSÁVEIS. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO OUTRO RESPONSÁVEL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DO EMBARGANTE. EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL COM FORÇA EXECUTÓRIA. DETERMINAÇÃO PARA QUE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS PELO TRIBUNAL SEJAM ANALISADOS. VÍCIO INEXISTENTE. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos, nesta etapa, de embargos de declaração opostos pelo Sr. Francy Neudes Ferreira Correa em face do Acórdão 2394/2021-TCU-1ª Câmara, deliberado em 2/3/2021.

2. Por meio do referido aresto (peças 77-79), este Tribunal julgou irregulares as contas do embargante, condenou-o ao pagamento do débito de R$ 287.820,53, e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 45.000,00, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB), no período de 12/3/2012 a 30/8/2015.

3. Transcrevo a seguir, em seu inteiro teor, as alegações manejadas pelo embargante e que constam originalmente na peça 98:

> "FRANCY NEUDES FERREIRA CORREIA, já qualificado nos autos do processo administrativo de Tomada de Contas Especial, por seu patrono, vem apresentar com amparo no artigo 32, inciso II e no artigo 34, ambos da Lei Federal nº 8.443/1992
>
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
>
> em desfavor do acórdão nº 2394/2021 da Colenda 1ªCâmara, pela omissão a seguir apontada:
>
> Em síntese, a Instrução de fls.70, no qual se lastreou o Acórdão de fls.77, partiu da premissa da ausência da apresentação de notas fiscais de entrada.
>
> No entanto, considerando que esta Egrégia Corte de Contas pode e deve requisitar a todo e qualquer órgão público federal, estadual distrital e municipal, foi omissa ao não requisitar à Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro as notas fiscais de entrada no estabelecimento do qual sócio.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80624399.

Ora, salvo melhor juízo, possui esta Egrégia Corte de Contas o poder-dever de requisitar, nos termos do artigo 101 da Lei Federal nº 8.443/1992, à Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro as notas fiscais de entrada no estabelecimento do qual sócio não permite que deixe de fazê-lo, sobretudo quando da instrução, que não o fez, como se vê nas fls.70.

Assim, considerando que a omissão acima apontada acabou por prejudicar o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, roga a EMBARGANTE sejam os Embargos de Declaração:

a) conhecidos, pois tempestivos;

b) providos, sanando a omissão apontada, requisitando à Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro as notas fiscais de entrada no estabelecimento do período auditado."

4. Referidos embargos não foram conhecidos pelo Tribunal (Acórdão 10266/2021-1ª Câmara) e, conforme certificado à peça 110, o Acórdão 2.394/2021-TCU-1ª Câmara transitou em julgado em 29/4/2021. Com efeito, foram promovidas a inscrição do responsável nos Cadastros de Contas Julgadas Irregulares (Cadirreg) e Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), bem como a autuação dos processos de cobrança executiva TC 042.706/2021-1 (débito) e TC 042.707/2021-8 (multa).

5. Posteriormente, a Consultoria Jurídica do TCU (Conjur) fez chegar aos autos o Memorando 392, de 8/10/2025. Na ocasião, foi atestada a exequibilidade da decisão prolatada em sede de apelação no Processo nº 5007003-34.2023.4.02.5104/RJ, a qual anulou o Acórdão 10.266/2021-TCU-1ª Câmara e determinou que os embargos declaratórios não conhecidos pelo Tribunal fossem analisados na seara administrativa (peças 125-127).

6. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) se pronunciou nos seguintes termos (peças 131 e 132):

"Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor da sociedade empresária Adrifam Farmacia Ltda. (matriz),solidariamente com o Sr. Francy Neudes Ferreira Correa e o Sr.Jeronimo Pereira dos Santos, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB), no período de 12/3/2012 a 30/8/2015, o que teria ocasionado um prejuízo de R$ 287.820,53, em valores históricos, aos cofres do FNS.

2. O Tribunal manifestou-se em relação ao mérito do processo por meio do Acórdão 2394/2021-TCU-1ª Câmara (peça 77).

3. A fim de combater suposta omissão presente no Acórdão 2394/2021-TCU-1ª Câmara, o responsável Francy Neudes Ferreira Correa opôs embargos de declaração, os quais sequer foram conhecidos (Acórdão 10266/2021-TCU-1ª Câmara - peça 102).

4. De acordo com o documento constante da peça 110, o Acórdão 2394/2021-TCU-1ª Câmara transitou em julgado no dia 29/4/2021. Na sequência, foram adotadas as providências para a inscrição do responsável Francy Neudes Ferreira Correa nos Cadastros de Contas Julgadas Irregulares – Cadirreg e Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – Cadin, bem como para autuação dos processos de cobrança executiva TCs 042.706/2021-1 (débito) e 042.707/2021-8 (multa).

5. Por fim, a Consultoria Jurídica do Tribunal fez chegar aos autos o Memorando 392, de 8/10/2025. Na ocasião, foi atestada a exequibilidade da decisão prolatada em sede de apelação no Processo nº 5007003-34.2023.4.02.5104/RJ, a qual anulou o Acórdão 10266/2021-TCU-1ª Câmara e **determinou que os embargos declaratórios não conhecidos pelo Tribunal fossem analisados na seara administrativa** (peças 125-127).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80624399.

6. O Regimento Interno do TCU prevê o direito da parte de opor embargos de declaração, no prazo de dez dias, indicando o ponto obscuro, contraditório ou omisso que entenda haver em acórdão do Tribunal (art. 287, § 1º).

4. Considerando que os embargos estão sendo opostos pela primeira vez em relação ao Acórdão 2394/2021-TCU-1ª Câmara, conclui-se que o requisito de singularidade foi observado. Nos termos do art. 34, § 1º, da Lei 8.443/92, os embargos de declaração podem ser opostos por escrito pelo responsável ou interessado dentro do prazo de dez dias, contados, em regra, da notificação (art. 30, inciso I, alínea "d", da Lei 8.443/92). A despeito de não ter sido respeitado o prazo para apresentação dos aclaratórios, por determinação do Poder Judiciário, o recurso deve ser conhecido.

6. Quanto à indicação do ponto omisso do acórdão combatido, o representante legal do responsável alega que o Tribunal deveria ter requisitado à Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro as notas fiscais de entrada do qual sócio não permite que deixe de fazê-lo, sobretudo quando da instrução, que não o fez, como se vê na instrução acostada à peça 70.

7. No Voto Condutor do Acórdão 10266/2021-TCU-1ª Câmara, a questão suscitada pelo representante legal foi enfrentada, a despeito de o recurso, naquela oportunidade, não ter sido conhecido pelo fato de o impetrante não ter respeito o prazo de 10 dias previsto no art. 34, § 1º, da Lei 8.443/92, senão vejamos:

> 9. Ainda que, *ad argumentandum* tantum, pudesse ser superada a questão da admissibilidade dos presentes embargos, os mesmos deveriam ser rejeitados, tendo em vista que não existe a omissão apontada pelo embargante.
>
> 10. Ressalto que não se configura pressuposto dos embargos de declaração suposta omissão em relação ao não requerimento de documentos por parte deste Tribunal. A omissão a ser sanada por meio de embargos declaratórios refere-se a questões relevantes trazidas pelas partes e não abordadas pelo relator na decisão vergastada. Não vislumbro, portanto, que o aresto recorrido esteja eivado de omissão, pois resolveu a matéria de direito, valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide. A esse propósito, ver os Acórdãos 3339/2013-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro Walton Rodrigues; 1802/2015-TCU-Plenário, de minha relatoria, e 2635/2015-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas.
>
> 11. Ademais, quanto à alegação de que este Tribunal foi omisso ao não requisitar à Secretaria Federal de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro as notas fiscais de entrada no estabelecimento, cabe esclarecer ao peticionante que não cabe ao TCU produzir provas.
>
> 12. No âmbito do controle externo, compete ao responsável trazer aos autos as provas de sua defesa. Como é sabido, todo aquele que utiliza ou gerencia recursos públicos, por dever constitucional e legal, submete-se ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, caput, da Constituição de 1988, e 93 do Decreto-Lei 200/1967.

8. A título de registro, nos processos de contas, sejam elas ordinárias ou especiais, o ônus de apresentar elementos probatórios é invertido, ou seja, recai sobre o gestor. Isso porque, como evidenciou o Relator, o dever de demonstrar o correto emprego dos recursos públicos é do responsável, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, caput, da Constituição de 1988, e 93 do Decreto-Lei 200/1967.

9. Levando-se em consideração os argumentos do Relator transcritos no item 7 acima, não há que se falar em omissão do Acórdão 2394/2021-TCU-1ª Câmara, visto que a decisão resolveu a matéria de direito, valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide.

10. Em face do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, para posterior envio ao Relator, propondo-se:

a) conhecer, por determinação judicial, os embargos declaratórios opostos pelo representante legal do Sr. Francy Neudes Ferreira Correia, e, no mérito, lhe negar provimento; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80624399.

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao representante legal do embargante e à Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde".

7. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com essa proposta (peça 133).

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80624399.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Cuidam os autos, originalmente, de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor da sociedade empresária Adrifam Farmacia Ltda. (matriz), solidariamente com o Sr. Francy Neudes Ferreira Correa e o Sr. Jeronimo Pereira dos Santos, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB), no período de 12/3/2012 a 30/8/2015.

2. Por meio do Acórdão 2.394/2021-TCU-1ª Câmara (peça 77), entre outras providências, este Tribunal julgou irregulares as contas do Sr. Francy Neudes Ferreira Correa, condenou-o ao pagamento do débito de R$ 287.820,53, e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 45.000,00.

3. Na sequência, o responsável Francy Neudes Ferreira Correa opôs embargos de declaração, alegando suposta omissão do Acórdão 2.394/2021-TCU-1ª Câmara. Todavia, o recurso não foi conhecido, consoante o Acórdão 10.266/2021-TCU-1ª Câmara (peça 102).

4. Conforme certificado à peça 110, o Acórdão 2.394/2021-TCU-1ª Câmara transitou em julgado em 29/4/2021. Com efeito, foram promovidas a inscrição do responsável nos Cadastros de Contas Julgadas Irregulares (Cadirreg) e Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), bem como a autuação dos processos de cobrança executiva TC 042.706/2021-1 (débito) e TC 042.707/2021-8 (multa).

5. Posteriormente, a Consultoria Jurídica do TCU (Conjur) fez chegar aos autos o Memorando 392, de 8/10/2025. Na ocasião, foi atestada a exequibilidade da decisão prolatada em sede de apelação no Processo nº 5007003-34.2023.4.02.5104/RJ, a qual anulou o Acórdão 10.266/2021-TCU-1ª Câmara e determinou que os embargos declaratórios não conhecidos pelo Tribunal fossem analisados na seara administrativa (peças 125-127).

6. Em seu pronunciamento às peças 131 e 132, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propõe conhecer os embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

7. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com essa proposta (peça 133).

8. Acolho a manifestação da unidade técnica, a qual teve a anuência do representante do *Parquet* especial, cuja análise adoto como parte das minhas razões de decidir.

9. Nos termos do art. 34, § 1º, da Lei 8.443/92, os embargos de declaração podem ser opostos por escrito pelo responsável ou interessado dentro do prazo de dez dias, contados, em regra, da notificação (art. 30, inciso I, alínea "d", da Lei 8.443/92). A despeito de não ter sido respeitado o prazo para apresentação dos aclaratórios, por determinação do Poder Judiciário o recurso deve ser conhecido.

10. O embargante alega que a sua condenação teve como premissa a ausência da apresentação de notas fiscais de entrada. Em vista disso, esta Corte de Contas teria sido omissa ao não requisitar à Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro as notas fiscais de entrada no estabelecimento do qual era sócio (peça 98).

11. Cumpre registrar que, embora os embargos de declaração não tenham sido conhecidos por intempestividade, quando da prolação do Acórdão 10.266/2021-TCU-1ª Câmara, o voto condutor daquele aresto apreciou expressamente a matéria suscitada pelo recorrente, nos seguintes termos:

> 9. Ainda que, *ad argumentandum tantum*, pudesse ser superada a questão da admissibilidade dos presentes embargos, os mesmos deveriam ser rejeitados, tendo em vista que não existe a omissão apontada pelo embargante.
>
> 10. Ressalto que não se configura pressuposto dos embargos de declaração suposta omissão em relação ao não requerimento de documentos por parte deste Tribunal. A omissão a ser sanada por meio de embargos declaratórios refere-se a questões relevantes trazidas pelas partes e não abordadas pelo relator na

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80624400.

decisão vergastada. Não vislumbro, portanto, que o aresto recorrido esteja eivado de omissão, pois resolveu a matéria de direito, valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide. A esse propósito, ver os Acórdãos 3339/2013-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro Walton Rodrigues; 1802/2015-TCU-Plenário, de minha relatoria, e 2635/2015-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas.

11. Ademais, quanto à alegação de que este Tribunal foi omisso ao não requisitar à Secretaria Federal de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro as notas fiscais de entrada no estabelecimento, cabe esclarecer ao peticionante que não cabe ao TCU produzir provas.

12. No âmbito do controle externo, compete ao responsável trazer aos autos as provas de sua defesa. Como é sabido, todo aquele que utiliza ou gerencia recursos públicos, por dever constitucional e legal, submete-se ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, caput, da Constituição de 1988, e 93 do Decreto-Lei 200/1967.

12. Nesse sentido, ressalto que nos processos de contas, ordinárias ou especiais, o ônus da prova recai sobre o responsável pela gestão dos recursos públicos. Isso porque, conforme consignado naquela oportunidade, compete ao gestor demonstrar a regular aplicação dos recursos que lhe foram confiados, nos termos do art. 70, parágrafo único, e do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

13. Nessa linha, o posicionamento desta Casa é pacífico no sentido de que o processo de controle externo, disciplinado pela Lei 8.443/1992 e pelo Regimento Interno do TCU, não confere ao Tribunal a competência para determinar a obtenção de provas no interesse dos jurisdicionados. Sua jurisprudência, ao contrário, consolidou o entendimento de que cabe aos responsáveis trazer aos autos as provas de sua defesa (Acórdão 6.214/2016-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro Bruno Dantas; 2.805/2017-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro Vital do Rêgo; 3.343/2019-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria; 2.454/2022-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro Bruno Dantas; 8.354/2024-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro Marcos Bemquerer; e 5.070/2025-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro Antonio Anastasia).

14. Desse modo, não procede a alegação de omissão do Acórdão 2.394/2021-TCU-1ª Câmara, pois a questão foi efetivamente enfrentada e decidida, com fundamentação suficiente para amparar a conclusão alcançada, sendo que o conjunto probatório constante dos autos foi considerado suficiente para o deslinde da controvérsia.

15. Assim, entendo que os presentes embargos de declaração devem, por determinação judicial, ser conhecidos, mas rejeitados por este Tribunal.

16. Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2026.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80624400.

ACÓRDÃO Nº 5287/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.189/2019-0.
1.1. Apensos: 042.706/2021-1; 042.707/2021-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial (Embargos de Declaração).
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Adrifam Farmacia Ltda. (05.908.119/0001-80); Francy Neudes Ferreira Correa (618.796.147-15).
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Gustavo Regis Nunes Semblano (OAB/RJ 113.655), representando Francy Neudes Ferreira Correa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos por Francy Neudes Ferreira Correa em face do Acórdão 2,394/2021-TCU-1ª Câmara, que considerou irregulares suas contas, imputando-lhe débito e multa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, por determinação judicial, os embargos declaratórios opostos pelo representante legal do Sr. Francy Neudes Ferreira Correia, e, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência deste acórdão ao Fundo Nacional de Saúde e ao embargante.

10. Ata n° 34/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5287-34/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80624402.